



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

*Conselho de Recursos Tributários - CRT*

**1ª Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO Nº 130/2013 -**

**201ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/12/2012**

**PROCESSO Nº 1/4209/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.18765**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: FRANCISCO DA SILVA PINHEIRO**

**AUTUANTE: FERNANDO NEY DE CASTRO**

**CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**

**EMENTA: ICMS - DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - DIEF DO PERÍODO DE 01/2009 A 09/2010 NO PRAZO REGULAMENTAR. Auto de Infração Julgado NULO por impedimento da autoridade autuante, haja vista efetuar intimação em desacordo com art. 46 do Decreto nº 25.468/99. Decisão amparada no art. 53, do Decreto nº 25.468/99. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.**

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

*“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de Microempresa-ME, ou Micro empresa Social-MS, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais-DIEF, ou outra que venha substituí-la. Contribuinte deixou de entregar as declarações de informações econômico-fiscais. Após ter sido intimado por edital de numero 38/2010 e passado o prazo lavramos o presente auto de infração.”*

Instruem o processo, Auto Infração nº 2010.18765, Informação Complementar, a Ordem de Serviço 2010.28592, Termo de Intimação 2010.22167, consultas DIEF 2009 e 2010, copia do Edital de Intimação nº 38/2010 e consultas cadastro.

O atuante apontou como infringidos o Decreto nº 27.710/05 e artigos 1,2,3,4, inciso I e artigos 5 e 6 da Instrução Normativa nº 14/2005. Indicou como penalidade o art. 123, inciso VI, alínea “e”, Item 1 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei 13.633/05.

A multa aplicada foi calculada da seguinte forma:

20 meses omissões X 300 Ufirces X R\$ 2,4257 (valor de 2010) = 14.554,20 (Quatorze mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos).

O Processo foi julgado a revelia na Instância Singular oportunidade em que o monocrático declarou o lançamento fiscal NULO por considerar incorreto o procedimento de intimação feito pelo atuante, ou seja, a intimação foi feita diretamente por edital sem observar a seqüência descrita no art.46, I e II do Decreto nº 25.468/99.

O parecer da Consultoria Tributária foi pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a NULIDADE do lançamento nos termos do julgamento singular.

O representante da douta Procuradoria emite despacho as fls.37 dos autos confirmando o Parecer da consultoria tributária.

Em síntese é o Relatório.



## VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte FRANCISCO DA SILVA PINHEIRO-ME de não entrega das Declarações Econômico-Fiscais - DIEF, dos meses de janeiro de 2009 a agosto de 2010, solicitadas através do Edital de Intimação nº 38/2010.

Na instância singular a julgadora decidiu pela nulidade do lançamento fiscal, por considerar como incorreto o procedimento de intimação diretamente por Edital, sem observar o disposto no art. 46, incisos I e I do Decreto nº 25.468/99.

Pois bem, a conclusão que chegamos após compulsar os documentos que embasaram a presente ação fiscal é de que, assiste inteira razão a julgadora monocrática a nulidade do lançamento fiscal ocorrência de vício formal insanável verificada no processo administrativo tributário em questão.

De acordo com art. 46, incisos, I e I, § 4º, do Decreto nº 25.468/99 a intimação por edital deveria ser utilizada como ultima opção, isso depois de esgotadas todas as alternativas anteriores previstas no referido artigo, conforme se verifica pela transcrição.

*Art. 46. Far-se-á a intimação sempre na pessoa do autuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:*

*I - por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade competente;*

*II - por carta, com aviso de recebimento;*

*III - por edital.*

*§ 3º Quando feita na forma prevista no inciso II, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo aviso de recebimento, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).*

*§ 4º Far-se-á a intimação por edital, na Capital, por publicação no Diário Oficial do Estado e, no Interior, por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão responsável pela intimação, sempre que se encontrar a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar pelas formas indicadas nos incisos I e II deste artigo.*

Vale ainda destacar que o Termo de Intimação nº 2010.22167 constata as fls.05 dos autos, não foi enviado ao sujeito passivo da obrigação tributária na forma prevista no inciso II e § 3º, apesar da consulta ao Cadastro do Contribuinte fls.20 anexa aos autos, demonstrar que o mesmo possui endereço certo e sabido pelo Fisco Estadual.

Portanto, inobservadas as exigências legais previstas na legislação tributária por parte do agente fiscal autuante, relativa ao procedimento de intimação previstas no art. 46 do Decreto nº 25.468/99, verifica-se a ocorrência de vício forma insanável, o que nos obriga a reconhecer de pronto a nulidade do auto de infração conforme disposto no art. 53, do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:



*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a NULIDADE processual, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria tributaria, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a horizontal line extending to the right.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** recorrido **FRANCISCO DA SILVA PINHEIRO**, resolvem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Antonio Gilson Aragão de Carvalho e Ana Mônica Filgueiras Menescal..

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 08 de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

Marcos Aurélio Binda de Queiroz  
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

Annelene Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro